



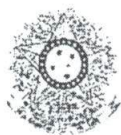
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 04
que presta LUIZ FERNANDO NAVE MARAMALDO

Aos 19 dias do mês de agosto de 2016, na cidade de Brasília/DF, com vistas a prestar declarações no bojo do acordo de colaboração premiada celebrado entre o declarante e o Ministério Público Federal, presentes os procuradores da República Pedro Jorge Costa e Ronaldo Pinheiro de Queiroz, integrantes do Grupo de Trabalho instituído pelo Procurador-Geral da República através da Portaria PGR/MPU de nº 3, de 19/1/2015, e Paulo Roberto Galvão Carvalho, membro da Força-Tarefa da Operação Lava Jato em Curitiba, e o colaborador LUIZ FERNANDO NAVE MARAMALDO, na presença e devidamente assistido por seus advogados, Fernando José da Costa, OAB/SP nº 155.943, e Aline Tittaferrante Wahanow, OAB/SP nº 304.649, conforme determina o §15 do art. 4º, da Lei nº 12.850/2013, manifesta a sua espontânea vontade de contribuir de forma efetiva e integral com as investigações e com a instrução de processos criminais, mediante a prestação de informações e fornecimento de documentos e outras fontes de prova que permitam: a) a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; b) a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; c) a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; d) a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 4- LUIZ FERNANDO NAVE MARAMALDO

1

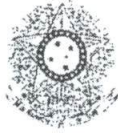


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

organização criminosa (art. 4º, I, II, III e IV, da Lei 12.850/2013). Nesse sentido, o declarante colaborador renuncia, na presença de seus defensores, o direito ao silêncio e o direito de não se autoincriminar, bem como firma expressamente o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do § 14, do art. 4º, da Lei nº 12.850/2013, passando a prestar as seguintes informações relativas ao **ANEXO 19 (“PAGAMENTO DE PROPINA AO SR. JOSÉ ANTONIO DE JESUS, GERENTE DE SUPORTE NORTE/NORDESTE DA TRANSPETRO”)**: QUE quando a NM ENGENHARIA começou a ter incremento dos contratos na Região Norte-Nordeste, JOSÉ ANTONIO DE JESUS procurou a empresa através de um funcionário da empresa na região, dizendo que queria falar com um dos diretores; QUE o diretor regional da NM que foi procurado por JOSÉ ANTONIO DE JESUS chama-se JANIO ANTUNES, e continua na empresa, porém nada sabia do assunto; QUE JOSÉ ANTONIO foi a São Paulo, talvez por algum motivo relacionado à TRANSPETRO, e foi agendada uma reunião no hotel onde ele ficava, próximo à Rua Avaiandava; QUE possivelmente se tratava do Hotel Bristol; QUE essa reunião ocorreu por volta do final de 2009, sendo que o depoente se compromete a informar posteriormente a identificação do hotel e as datas dos encontros; QUE houve uma primeira reunião, na qual estavam presentes apenas o depoente e JOSÉ ANTONIO; QUE a esposa de JOSÉ ANTONIO estava com ele no hotel, porém não participou do encontro no restaurante; QUE JOSÉ ANTONIO disse que era necessário pagar 1% dos contratos que ele gerenciava a título de propina; QUE JOSÉ ANTONIO disse que era necessário fazer os pagamentos ou a empresa teria problema nos contratos; QUE o depoente disse que já fazia os pagamentos a SÉRGIO MACHADO;

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 4- LUIZ FERNANDO NAVE MARAMAI DO

ATW



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

QUE então JOSÉ ANTONIO disse que SÉRGIO MACHADO era PMDB e que ele, JOSÉ ANTONIO, era do PT, e que então os pagamentos tinham que ser feitos mesmo assim; QUE JOSÉ ANTONIO disse que poderia dificultar o dia-a-dia do funcionamento da empresa até tornar inviável a execução do contrato, porém o depoente não se recorda exatamente se houve um ato concreto que ele ameaçou fazer; QUE houve três reuniões, a primeira no hotel, e a segunda e a terceira no restaurante BARBACOA, no Itaim, na Renato Paes de Barros, para almoço; QUE em uma das reuniões, por coincidência, seu irmão PAULO MARAMALDO estava no restaurante e se sentou à mesa por meia hora, mas não participou da conversa sobre pagamentos; QUE o depoente acredita que ele próprio pagou o almoço, porém em dinheiro, mas se compromete a verificar e informar; QUE após negociação, já na primeira reunião, combinou-se o pagamento de um percentual de 0,5% sobre os contratos; QUE os pagamentos seriam mensais; QUE JOSÉ ANTONIO repassou ao depoente a conta de uma empresa, chamada JRA, para efetuar os pagamentos, conforme documentos ora apresentados; QUE não houve contrato de prestação de serviços, mas apenas o depósito direto nas contas indicadas; QUE o valor depositado não era exatamente 0,5% dos contratos, pois eram valores arredondados; QUE os pagamentos já começaram logo no primeiro mês de execução do contrato, após a primeira reunião; QUE a segunda e a terceira reuniões foram pedidos por JOSÉ ANTONIO porque ele queria alterar a conta para depósito; QUE então JOSÉ ANTONIO passou os números de outras contas de pessoas físicas, totalizando uma conta de pessoa jurídica (empresa JRA) e duas contas de pessoas físicas; QUE nos documentos do depoente consta que as pessoas físicas ADRIANO SILVA CORREIA e

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 4- LUIZ FERNANDO NAVE MARAMALDO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

QUEIROZ CORREIA; QUE no final de 2013 ou início de 2014, o depoente recebeu uma ligação de uma pessoa "muito mal-educada" pedindo o valor de R\$ 3 milhões para não denunciar o relacionamento da empresa a JOSÉ ANTONIO, e que se o valor não fosse pago ele iria denunciar o fato à PETROBRAS; QUE essa pessoa alegou ser um antigo sócio que estava brigando com JOSÉ ANTONIO; QUE essa pessoa disse que na mesma conta da JRA havia depósitos da GDK, da QUALIMAN e da METAENGENHARIA; QUE essa pessoa também disse que a empresa JRA já foi do de JOSÉ ANTONIO, e que posteriormente passou para a esposa e a motorista, ou vice-versa; QUE houve apenas um telefonema, e a empresa resolveu não pagar, tendo também interrompido a partir de então os pagamentos a JOSÉ ANTONIO; QUE nessa época já havia notícias da Operação Lava Jato; QUE a pessoa no telefonema não chegou a informar como seria feito o pagamento; QUE o depoente não tem conhecimento de nenhuma denúncia feita à TRANSPETRO; QUE o depoente compromete-se a verificar se a pessoa que fez o telefonema deixou algum contato; QUE o depoente não chegou a informar JOSÉ ANTONIO sobre o telefonema ou sobre a interrupção dos pagamentos, pois não tiveram mais contato; QUE o depoente e seu pai apelidaram JOSÉ ANTONIO de "Zangado"; QUE acredita que JOSÉ ANTONIO se aposentou por volta dessa época; QUE JOSÉ ANTONIO comentou na primeira reunião que seu acerto era relacionado ao PT e não tinha relação com o acerto de SÉRGIO MACHADO, que era do PMDB; QUE a "rádio-peão" dizia que JOSÉ ANTONIO vinha da área sindical do PT e que seria uma pessoa de JACQUES WAGNER; QUE o depoente

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 4- LUIZ FERNANDO NAVE MARRAMALDO

4

Assinaturas manuscritas de Luiz Fernando Nave Marra Maldo e outros, com o nome "ARW" escrito no canto inferior direito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

nunca teve contato com JACQUES WAGNER e não pode afirmar sobre a ligação entre JOSÉ ANTONIO e JACQUES WAGNER.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Pedro Jorge Costa

PEDRO JORGE COSTA

Ronaldo Pinheiro de Queiroz

RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ

Paulo Roberto Galvão de Carvalho

PAULO ROBERTO GALVÃO DE CARVALHO

Luíz Fernando Nave Maramaldo

LUIZ FERNANDO NAVE MARAMALDO (DEPOENTE)

Fernando José da Costa

ADVOGADO FERNANDO JOSÉ DA COSTA OAB/SP nº 155.943

Aline Titta Ferrante Wahanow

ADVOGADA ALINE TITTA FERRANTE WAHANOW OAB/SP nº 304.649

Anexo 6
TC 4 - Luiz

cópia cedida ao Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR

ANEXO 6 - PAGAMENTO DE PROPINA AO SR. JOSÉ ANTONIO DE JESUS, GERENTE DE SUPORTE NORTE/NORDESTE DA TRANSPETRO

Depois daquele contrato grande celebrado com o Sérgio Machado no valor de R\$ 300.000.000,00, José Antonio de Jesus, que era o gerente regional que tocava os contratos da região Norte e Nordeste, também procurou a NM. Eu participei de uma reunião com ele em São Paulo. José Antonio, verificando o crescimento dos contratos da empresa junto a Transpetro, exigiu o pagamento de 1% sobre os valores dos contratos referentes a sua região. Ele ainda disse que se não fizessemos esse acordo com ele, atrapalharia os contratos, as medições, os pagamentos tornando aquele contrato impraticável. No entanto, após discutirmos, acabamos fechando o pagamento de 0,5% sobre os contratos. Quando eu disse que já pagava propina ao Sérgio Machado, ele afirmou que esta pessoa tinha ligações com o PMDB, já ele tinha ligação com o PT, sendo, inclusive, setores diversos. Os pagamentos ao José Antonio foram feitos através de depósitos bancários de 01/09/2009 até 10/03/2014. O total pago foi R\$ 7.092.500,00, tendo como beneficiários a empresa JRA Locações de Equipamentos, Adriano Silva Correia e Queiroz Correia. A empresa JRA esteve em períodos distintos em nome do filho de José Antonio, de seu motorista e de sua esposa. No ano de 2014, recebi uma ligação de uma pessoa dizendo ser advogado do sócio do José Antonio, exigindo a quantia de R\$ 2.000.000,00 e, caso não fosse feito esse pagamento, iria denunciar a NM na Petrobras. Essa mesma pessoa ainda confirmou quem eram os sócios da JRA e que esta empresa recebeu os depósitos de propina da GDK e Qualiman. Depois dessa ameaça, a NM cessou os pagamentos ao José Antonio.

EVIDÊNCIAS QUE COMPROVAM O ALEGADO

- (i) Planilha contendo a relação dos contratos em que houve pagamento de propina;
- (ii) Comprovantes de depósitos; *Dr. Aline*;
- (iii) Informações da JRA.

ZANGADO - BAHIA 09/2009 Á 03/2014

10/03/2014	R\$ 105.000,00	QUEIROZ CORREIA CIA LTDA CNPJ 14.512.821/0001-11
30/01/2014	R\$ 100.000,00	QUEIROZ CORREIA CIA LTDA CNPJ 14.512.821/0001-11
06/01/2014	R\$ 140.000,00	QUEIROZ CORREIA CIA LTDA CNPJ 14.512.821/0001-11
18/12/2013	R\$ 50.000,00	QUEIROZ CORREIA CIA LTDA CNPJ 14.512.821/0001-11
29/11/2013	R\$ 78.000,00	QUEIROZ CORREIA CIA LTDA CNPJ 14.512.821/0001-11
31/10/2013	R\$ 130.000,00	QUEIROZ CORREIA CIA LTDA CNPJ 14.512.821/0001-11
30/09/2013	R\$ 120.000,00	QUEIROZ CORREIA CIA LTDA CNPJ 14.512.821/0001-11
26/08/2013	R\$ 95.000,00	QUEIROZ CORREIA CIA LTDA CNPJ 14.512.821/0001-11
31/07/2013	R\$ 63.000,00	QUEIROZ CORREIA CIA LTDA CNPJ 14.512.821/0001-11
28/06/2013	R\$ 94.000,00	QUEIROZ CORREIA CIA LTDA CNPJ 14.512.821/0001-11
28/05/2013	R\$ 112.000,00	QUEIROZ CORREIA CIA LTDA CNPJ 14.512.821/0001-11
30/04/2013	R\$ 105.000,00	QUEIROZ CORREIA CIA LTDA CNPJ 14.512.821/0001-11
27/03/2013	R\$ 120.000,00	QUEIROZ CORREIA CIA LTDA CNPJ 14.512.821/0001-11
28/02/2013	R\$ 125.000,00	QUEIROZ CORREIA CIA LTDA CNPJ 14.512.821/0001-11
31/01/2013	R\$ 188.000,00	QUEIROZ CORREIA CIA LTDA CNPJ 14.512.821/0001-11
20/12/2012	R\$ 135.000,00	QUEIROZ CORREIA CIA LTDA CNPJ 14.512.821/0001-11
30/11/2012	R\$ 160.000,00	QUEIROZ CORREIA CIA LTDA CNPJ 14.512.821/0001-11
29/10/2012	R\$ 175.000,00	QUEIROZ CORREIA CIA LTDA CNPJ 14.512.821/0001-11
28/09/2012	R\$ 160.000,00	QUEIROZ CORREIA CIA LTDA CNPJ 14.512.821/0001-11
28/08/2012	R\$ 140.000,00	QUEIROZ CORREIA CIA LTDA CNPJ 14.512.821/0001-11
26/07/2012	R\$ 107.000,00	QUEIROZ CORREIA CIA LTDA CNPJ 14.512.821/0001-11
22/06/2012	R\$ 130.000,00	QUEIROZ CORREIA CIA LTDA CNPJ 14.512.821/0001-11
11/05/2012	R\$ 116.000,00	QUEIROZ CORREIA CIA LTDA CNPJ 14.512.821/0001-11
03/04/2012	R\$ 76.000,00	QUEIROZ CORREIA CIA LTDA CNPJ 14.512.821/0001-11
12/03/2012	R\$ 60.000,00	QUEIROZ CORREIA CIA LTDA CNPJ 14.512.821/0001-11
10/02/2012	R\$ 63.000,00	QUEIROZ CORREIA CIA LTDA CNPJ 14.512.821/0001-11
12/01/2012	R\$ 71.700,00	QUEIROZ CORREIA CIA LTDA CNPJ 14.512.821/0001-11
09/12/2011	R\$ 115.000,00	QUEIROZ CORREIA CIA LTDA CNPJ 14.512.821/0001-11
10/11/2011	R\$ 180.000,00	ADRIANO SILVA CORREIA CPF 654.644.435-68
04/10/2011	R\$ 143.800,00	ADRIANO SILVA CORREIA CPF 654.644.435-68
13/09/2011	R\$ 130.000,00	JRA TRANSPORTES LTDA EPP
05/08/2011	R\$ 115.000,00	JRA TRANSPORTES LTDA EPP
04/07/2011	R\$ 133.000,00	JRA TRANSPORTES LTDA EPP
06/06/2011	R\$ 125.000,00	JRA TRANSPORTES LTDA EPP
04/05/2011	R\$ 167.000,00	JRA TRANSPORTES LTDA EPP
04/04/2011	R\$ 200.000,00	JRA TRANSPORTES LTDA EPP
01/03/2011	R\$ 180.000,00	JRA TRANSPORTES LTDA EPP
01/02/2011	R\$ 225.000,00	JRA TRANSPORTES LTDA EPP
28/12/2010	R\$ 275.000,00	JRA TRANSPORTES LTDA EPP
29/11/2010	R\$ 265.000,00	JRA TRANSPORTES LTDA EPP
29/10/2010	R\$ 270.000,00	JRA TRANSPORTES LTDA EPP
30/09/2010	R\$ 275.000,00	JRA TRANSPORTES LTDA EPP
08/09/2010	R\$ 250.000,00	JRA TRANSPORTES LTDA EPP
05/08/2010	R\$ 180.000,00	JRA TRANSPORTES LTDA EPP
07/07/2010	R\$ 140.000,00	JRA TRANSPORTES LTDA EPP
03/05/2010	R\$ 105.000,00	JRA TRANSPORTES LTDA EPP
29/03/2010	R\$ 110.000,00	JRA TRANSPORTES LTDA EPP
03/03/2010	R\$ 90.000,00	JRA TRANSPORTES LTDA EPP
28/01/2010	R\$ 95.000,00	JRA TRANSPORTES LTDA EPP

RESUMO G

QUEIROZ CORREIA

ADRIANO SILVA CORREIA

JRA LOC. DE EQUIPS.

COMPROVANTE NÃO LOCALIZADO

Cópia

JOSE ROBERTO – MOTORISTA M

JOSE ANTONIO – ZANGADO Z VICTOR HUGO – FILHO Z (MEDICO) F

JRA TRANSPORTES

- CAPITAL SOCIAL R\$ 500.000,00
- TRANSPORTES DE COMBUSTIVEIS E PRODUTOS QUIMICOS PARA TRANSPETRO ENTRE BA X SP X PAULINIA – VALOR DO CONTRATO DE R\$ 22.500.000,00
- ATÉ 30/05/11 EMPRESA ERA DA IRMÃ DO MOTORISTA – VANESSA FONSECA DE JESUS
- DEPOIS DE 30/05/11 FOI FEITA A ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL TRANSFERINDO 50% DO CAPITAL PARA O MOTORISTA E 50% PARA O FILHO, O MOTORISTA TINHA A PROCURAÇÃO PARA ADMINISTRAR E FAZER TODOS TODA A MOVIMENTAÇÃO BANCARIA DA CIA.
- Z TINHA UMA PROCURAÇÃO DA CIA, PQ ALEGOU QUE O FILHO ERA MEDICO NÃO TINHA MUITO TEMPO PARA ADM A CIA.

PROBLEMAS

- COMEÇOU A RECEBER AMEAÇAS VIA EMAIL ATÉ FINAL DE 2013
- EMPRESAS ENVOLVIDAS GDK(RECUPERAÇÃO JUDICIAL) – VALORES BAIXOS, QUALIMAN (ROBERTINHO-SP) VALORES BAIXOS, META (BENAM EM PAULINIA) VALOR ALTOS E NM
- Z TRANSFERIU RECURSOS 20 TEDS NO VALOR DE 4900,00 PARA FILHA E 1 DEPOSITO DE 40M P/ESPOSA (ÚNICO PROBLEMA COM)
- O MOTORISTA FAZIA TODOS OS SAQUES E PASSAVA PARA O Z, ENTÃO PARA A RECEITA FEDERAL ERA COMO SE O MOTORISTA TIVESSE FEITO AS DISTRIBUIÇÕES DE LUCROS EM NOME DELE.

PROCESSO

- DISSOLUÇÃO DOS SÓCIOS
- DIVISÃO DOS BENS
- ACERTO DE CONTAS ENTRE OS SOCIOS DE 2011 Á 2014
- DEVOLUÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS ENTRE OS SOCIOS, POIS TODAS AS DIVISOES DE LUCROS ESTAVAO EM NOME DO MOTORISTA ENTAO O FILHO ESTÁ PEDINDO 50% DESSE VALOR DE RESTITUIÇÃO
- PATRIMONIO 5 MILHÕES E DIVIDA COM BNDES (FINAME) DE 2,2MILHÕES,
- INTERVENTOR ADMINISTRANDO A CIA (1ºINTERVENTOR SAIU DO PROCESSO E HOJE TEM UM NOVO CONFORME SOLICITAÇÃO DO JUIZ)
- A IRMÃ DO MOTORISTA TRANSFERIU TODOS CAMINHÕES PARA UMA EMPRESA CHAMADA SIRIUS TRANSPORTES EM 19/08/13 SEM AUTORIZAÇÃO DOS PROPRIETARIOS DA CIA E NEM PODERIA ASSINAR OS DUT'S DOS CAMINHÕES.

ADVOGADO DO MOTORISTA

ADVOGADO DO MOTORISTA ESTÁ COM A OAB CANCELADA (NÃO ASSINA O PROCESSO)

FALOU QUE NA QUINTA FEIRA TINHA REUNIÃO COM + 1 EMPRESA QUE ERA A QUALIMAN E NO FIIAI FALOU QUE ERA A GDK????

- FALOU QUE TEM 28 MILHOES EM DEPOSITOS NA JRA E SÓ TEM +- 6 MILHÕES DE MAIO ATÉ HOJE

-ADVOGADO PEDIU 3,5MILHOES DE CADA CIA + RESTITUIÇÃO DO IR E TINHA QUE FECHAR COM TODAS E JÁ TINHA 2 CHEQUES COM ELE PARA FECHAR O NEGOCIO.

- O ADVOGADO ESTÁ EM CIMA DA NM PORQUE A GDK, QUALIMAN E META NÃO ESTÃO COM ESCRITORIOS NA BAHIA,

ADVOGADO DO Z

- NÃO TEM NEGOCIO COM ESSE TIPO DE ADVOGADO

- ESSE PROCESSO E EXTRATOS JÁ ESTÃO ROLANDO DESDE 10/13 E JÁ FAZEM 2 ANOS.

cópia cedida ao Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR